



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TRE/PR
FLS. 71

RECURSO ELEITORAL Nº 449-03.2016.6.16.0079
Procedência : Japira-PR (79ª Zona Eleitoral - Ibaiti)
Recorrente(s) : Rogerio Vicente Pereira
Advogado : Fabrício Leal Ugolini
Recorrido(s) : Juiz Eleitoral da 79ª Zona
Relator : Ivo Faccenda

EMENTA - DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO ELEITO. INTIMAÇÃO EM CARTÓRIO. ARTIGO 77, PARÁGRAFO ÚNICO DA RESOLUÇÃO TSE 23.463/2015. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral manejado por Rogerio Vicente Pereira contra decisão proferida pelo Juízo da 79ª Zona Eleitoral, de Ibaiti, que julgou desaprovadas as suas contas referentes às Eleições de 2016, quando concorreu ao cargo de vereador do Município de Japira (fls. 41/42).

Em suas razões, o Recorrente alegou, em síntese, a nulidade processual por inobservância ao procedimento para prestação de contas simplificada previsto na Resolução nº 23.463/2015 do TSE, sustentando que a análise técnica foi incompleta, bem como ausente realização de diligências para complementação ou saneamento de falhas. Requereu, ao final, o conhecimento e provimento do recurso para o fim decretar a nulidade apontada (fls. 45/51).

Em seu parecer (fls. 54/59), o Ministério Público local manifestou-se pelo não conhecimento do recurso porque intempestivo e, caso conhecido, seja julgado improcedente.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso com reconhecimento da nulidade (fls. 64/66).

①



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
Recurso Eleitoral nº 449-03.2016.6.16.0079

Devidamente intimado para se manifestar sobre a intempestividade do recurso (fls. 69), o Recorrente deixou transcorrer o prazo sem manifestação (certidão fl. 70).

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Antes de poder afirmar positivo o juízo de admissibilidade do recurso faz-se necessário analisar sua tempestividade.

Inicialmente, cumpre anotar que o Recorrente foi eleito para o cargo de vereador no Município de Japira, conforme consulta à divulgação do resultado das Eleições 2016 no site TSE (<http://divulga.tse.jus.br/oficial/index.html>).

O artigo 77, parágrafo único, da Resolução TSE 23.463/2015 dispõe que:

*Art. 77. Da decisão do Juiz Eleitoral que julgar as contas dos partidos políticos e dos candidatos cabe recursos para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de três dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico.
Parágrafo único. Na hipótese do julgamento das prestações de contas dos candidatos eleitos, o prazo recursal é contado da publicação da decisão em cartório. (grifou-se)*

No presente caso, observo que, proferida a sentença em 22/11/2016 (fls. 41/42) e registrada em 23/11/2016 (fl. 43), houve sua publicação no edital do Cartório em 24/11/2016, às 15 horas (fl. 43), em obediência ao contido no parágrafo único do art. 77 da Resolução TSE 23.463/2015.

Assim, tendo iniciado a contagem do prazo recursal com a publicação da sentença em cartório, o tríduo legal se encerrou em 27/11/2016, domingo, data na qual o Cartório Eleitoral de Japira ainda funcionava em regime de plantão, que se estendeu até 05/12/2016, data da



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
Recurso Eleitoral nº 449-03.2016.6.16.0079

diplomação dos eleitos, sendo que o artigo 3º da Resolução nº 741/2016 do TRE/PR estabelece que:

“Art. 3º. Durante o período de plantão, os prazos relativos ao registro de candidatos e respectivas impugnações, reclamações, representações, pedidos de resposta, prestações de contas e demais ações eleitorais são contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados. (...)”

Destarte, tendo sido protocolado o presente recurso apenas em 28/11/2016 (fl. 45), resta evidente sua intempestividade, inclusive sendo certificado o trânsito em julgado pela Chefe de Cartório (fl. 44).

Ao contrário do afirmado no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, entendo que as regras para intimação previstas no artigo 84 da Resolução TSE 23.463/2015¹ se aplicam apenas às intimações realizadas no curso do processo de prestação de contas, sendo que a intimação da sentença possui regra específica prevista no artigo 77 supramencionado.

Inclusive, esta Corte já se posicionou acerca do tema em caso semelhante:

“RECURSO ELEITORAL – ELEIÇÕES 2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – CANDIDATO ELEITO – INTIMAÇÃO EM CARTÓRIO – ARTIGO 77, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE 23.463 – RECURSO

¹ Art. 84. As intimações relativas aos processos de prestação de contas devem ser realizadas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato, devendo abranger:
I - na hipótese de prestação de contas de candidato à eleição majoritária, o titular e o vice-prefeito, ainda que substituídos, na pessoa de seus advogados;
II - na hipótese de prestação de contas relativa à eleição proporcional, o candidato, na pessoa de seu advogado;

III - na hipótese de prestação de contas de órgão partidário, o partido e os dirigentes responsáveis, na pessoa de seus advogados.

§ 1º Na prestação de contas de candidato eleito e de seu respectivo partido, a intimação de que trata este artigo deve ser realizada, preferencialmente, por edital eletrônico, podendo, também, ser feita por meio de fac-símile.

§ 2º Na prestação de contas de candidato não eleito, a intimação deve ser realizada pelo órgão oficial de imprensa. Se não houver na localidade publicação em órgão oficial, incumbirá ao escrivão ou chefe do Cartório Eleitoral intimar o advogado:

I - pessoalmente, se tiver domicílio na sede do Juízo;

II - por carta registrada com aviso de recebimento, quando for domiciliado fora do Juízo.

§ 3º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político devem ser notificados pessoalmente na forma do art. 8º da resolução que dispõe sobre as representações e reclamações para as eleições de 2016, para que, no prazo de três dias constitua defensor.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
Recurso Eleitoral nº 449-03.2016.6.16.0079

**INTERPOSTO DEPOIS DO TRÍDUO LEGAL -
INTEMPESTIVIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.**

1. Nos termos do artigo 77, parágrafo único, da Resolução TSE 23.463, o prazo para interposição de recurso eleitoral da sentença que julga as contas de candidatos eleitos conta a partir da sua publicação em cartório.

2. Recurso intempestivo.

3. Recurso não conhecido."

(RECURSO ELEITORAL nº 500-14, Acórdão nº 52.873 de 21/03/2017, Relator(a) NICOLAU KONKEL JÚNIOR, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 27/03/2017)

Assim, conclui-se que o Recorrente não cumpriu o pressuposto recursal da tempestividade e o recurso não merece conhecimento.

Diante do exposto e acolhendo manifestação do Ministério Público local, com fulcro no art. 30, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal decido monocraticamente e não conheço do presente recurso eleitoral porque intempestivo.

Publique-se. Intime-se.

Autorizo a Sra. Secretária Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, 10 de abril de 2017.


IVO FACCEMDA - Relator